



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 2762/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3939/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Dispõe sobre a criação do "Dia do Airsoft no Município de Petrópolis "

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3939/2022), apresentado pelo nobre Vereador Octavio Sampaio, que "dispõe sobre a criação do "Dia do Airsoft" no Município de Petrópolis".

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 08 de julho de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de julho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido, como Relator, o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a criação do "Dia do Airsoft" no Município de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

"No dia 27 de setembro de 2014 foi realizado o primeiro jogo de Airsoft em Petrópolis. É cada vez maior no Brasil a quantidade de pessoas de bem que praticam o esporte mundialmente conhecido como "airsoft". (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifei)

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

"§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifei)

Desta forma, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Octavio Sampaio, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3939/2022.

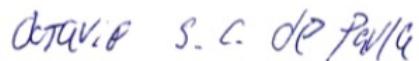
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 3939/2022.

Sala das Comissões em 26 de Agosto de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal